

O regime estatutário da Fundação Celeste e Herberto de Miranda é parte integrante da escritura pública realizada em 18 de Abril de 1986, no Vigésimo Primeiro Cartório Notarial de Lisboa, e publicada em Diário da República – IIª Série, nº 136 de 17 de Junho de 1986.

Passa-se a transcrever na íntegra os estatutos acima referidos

Estatutos da Fundação Celeste e Herberto de Miranda

CAPÍTULO PRIMEIRO

ARTIGO PRIMEIRO – Por iniciativa de Celeste Soares de Miranda e de Herberto Manuel de Miranda é instituído uma Fundação, que será denominada Fundação Celeste e Herberto de Miranda.

ARTIGO SEGUNDO – Esta Fundação é uma instituição particular de utilidade pública administrativa, com personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes Estatutos e, nos casos omissos, pelas disposições legais específicas da sua natureza Jurídica.

ARTIGO TERCEIRO – A sua sede é em Paço de Arcos – Bloco E 1, 3º Dtº, Tapada do Mocho, podendo ser transferida para local diferente à escolha do presidente do Conselho de administração.

ARTIGO QUARTO – Os seus fins são culturais, de investigação técnica e científica, educativos e sociais e a sua ação, de participação voluntária, poder-se-á exercer em todo o País e no Estrangeiro, mas predominantemente no espaço Lusófono. Integram-se no conceito clássico de universidade.

ARTIGO QUINTO – Além dos fins gerais, referidos no artigo quarto, tem especialmente os seguintes: manutenção, gestão, e desenvolvimento da UITI – Universidade Internacional para a Terceira Idade.

.....§Único. A realização destas atividades poderá ser levada a efeito quer sob a responsabilidade direta da Fundação, quer sob a forma de acordo, cooperação, subsídio, contrato ou curso, inerentes aos diversos setores do conhecimento com o fim de valorizar o individuo ou prepará-lo para os mercados de trabalho carentes, nacionais ou estrangeiros, em estabelecimentos de ensino superior análogos aos das outras Universidades ou ajustados aos objetivos.

CAPÍTULO SEGUNDO

ARTIGO SEXTO – O património da Fundação é constituído:

.....a) – Pelos bens próprios.

.....b) – Pelos rendimentos dos bens próprios.

.....c) – Pelos bens que a Fundação adquirir com os rendimentos disponíveis do seu património.

.....d) – Pelos subsídios eventuais ou permanentes que lhe forem concedidos pelo Estado, pelos Organismos Internacionais ou por quaisquer pessoas e, bem assim, por todos os bens móveis ou imóveis, que lhe advierem por título gratuito (heranças, legados e doações).

ARTIGO SÉTIMO – A Fundação poderá adquirir ou mandar construir quaisquer bens imóveis, tanto para prossecução dos seus fins como para aplicação mais produtiva ou menos aleatória dos valores do seu património.

CAPÍTULO TERCEIRO

ARTIGO OITAVO – A administração compete a um conselho de administração composto por cinco membros, um dos quais será o presidente.

.....§ **Primeiro.** O seu presidente é o fundador, varão, enquanto vivo e capaz, no impedimento deste o cônjuge, o qual poderá designar, por simples carta, quem lhe venha a suceder vitaliciamente no cargo, o mesmo direito competindo, sucessivamente, aos presidentes vitalícios assim nomeados.

.....§ **Segundo.** Ocorrendo a morte ou a incapacidade do presidente vitalício sem ter nomeado sucessor, será este eleito pelos restantes administradores em exercício.

.....§ **Terceiro.** O presidente da Fundação acumulará as funções de reitor da UITI – Universidade Internacional para a Terceira Idade.

ARTIGO NONO – A nomeação dos administradores compete ao presidente e o seu mandato terá a duração de três anos, sendo renovável uma e mais vezes.

.....§ **Único.** No caso de se verificar a morte ou incapacidade de todos os administradores, a nomeação destes passará, e apenas em tal emergência, a competir ao conselho fiscal; os administradores assim eleitos escolherão entre si um presidente vitalício, que terá todos os poderes referidos em oitavo e nono.

ARTIGO DÉCIMO – Os administradores não poderão ser remunerados quaisquer que sejam as atividades que exercerem.

.....§ **Único.** Só podem ser remunerados, os aposentados com mais de setenta anos de idade, com reforma incompleta, e cuja renda familiar seja considerada, pelo conselho de administração, insuficiente para manter o seu agregado familiar. Estas remunerações só

poderão ser atribuídas a pessoas que venham prestando serviços voluntários à UITI, há mais de três anos. A remuneração será fixada de acordo com os serviços prestados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – Ao conselho de administração pertencem os mais amplos poderes de representação, judicial e extrajudicial, o de livre gerência, de deliberação sobre a ampliação dos fins estatutários, sem alteração dos que constituem este estatuto, de modo a melhor serem prosseguidos os fins para que a Fundação é instituída, podendo designadamente, criar pelouros, cujos diretores terão direito de assistir às reuniões do conselho administrativo e a apresentar sugestões por escrito.

.....**§ Primeiro.** As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos membros presentes; no caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade.

.....**§ Segundo.** O conselho de administração atribuirá a cada um dos seus membros as funções que deve exercer.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – O conselho de administração reunirá ordinariamente, uma vez por mês, com a presença do presidente, e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do seu conselho de administração, um dos quais é obrigatoriamente o presidente.

.....**§ Único.** O conselho de administração poderá delegar os poderes que entender necessários à realização dos seus fins em qualquer pessoa, mesmo estranha à Fundação, nomeadamente para organizar departamentos no espaço nacional, no estrangeiro e para assinar o respetivo expediente, devendo sempre enviar cópias de todo o expediente ao arquivo central.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – O conselho de administração procederá, com referência a 30 de Julho de cada ano, a um rigoroso inventário do património e a um balanço de todas as receitas e despesas, que deverão ser apresentadas até ao fim do mês de Setembro seguinte, ao conselho fiscal, para apreciação, conforme se estipula no artigo décimo sétimo.

CAPÍTULO QUARTO

Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – O conselho fiscal é composto por três membros, nomeados pelo conselho de administração e que escolherão entre si um presidente.

.....**§ Único.** A duração do mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos, renovável por uma e mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – O exercício das funções de membro do conselho fiscal não poderá ser remunerado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – Compete ao conselho fiscal:

.....a) – Examinar até ao fim do mês de Novembro de cada ano o inventário e o balanço;

.....b) – Verificar se a aplicação dos rendimentos se realizou de harmonia com os fins estatutários;

.....c) – Emitir o seu parecer sobre o assunto das alíneas anteriores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – Compete ainda ao conselho fiscal, de acordo com o § único do artigo nono e nas condições nele referidas, a nomeação dos membros do conselho de administração.

CAPÍTULO QUINTO

Extinção e liquidação

ARTIGO DÉCIMO NONO – Sem prejuízo da natureza perpétua da Fundação, por motivos de força maior estranhos, quer à vontade do fundador e seus continuadores, quer ao espírito que preside à obra realizada pela Fundação, poderá esta ter de ser extinta, facto que não deixará de ser lamentável, a todo o tempo.

..... **Nesse caso**, procederá o conselho de administração a um inventário geral de todos os bens da Fundação, que será submetido à apreciação e aprovação do conselho fiscal, após o que esses bens serão entregues ao Partido Socialista, como organismo não-governamental; se este os recusar serão entregues à Fazenda Nacional.